

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Projeto de Lei n.º 1549/2003

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º ____/2003

Substitua-se a redação do Art. 2.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 2.º É permitido o exercício profissional da Acupuntura:

I – aos médicos, odontólogos e médicos veterinários, inscritos nos respectivos conselhos federais e regionais, e que obedeçam às regulamentações de seus conselhos referentes à prática especializada de Acupuntura em sua categoria profissional;

II – ao praticante de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado de, no mínimo, três anos, até a data da publicação desta Lei, sem quaisquer processos civis ou penais diretamente relacionados a tal prática.

Parágrafo único – A homologação da comprovação de tempo de prática dos profissionais da Acupuntura referidos no inciso II, deste artigo, será feita por comissão composta de representantes do Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que pessoas sem formação em Ciências Médicas possam praticar profissionalmente a acupuntura, com a ressalva feita.

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, de agosto de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PTB/PE